



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-284.283/96.7

A C Ó R D ã O  
(Ac. SBDI2-1139/97)  
MF/BP/alc/gbk/jr

AÇÃO RESCISÓRIA - INPC DE MARÇO DE 1986 - SENTENÇA NORMATIVA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A RES JUDICATA - AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n° TST-AR-284.283/96.7, em que é autor BANCO NACIONAL S/A e réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO.

Banco Nacional S/A ajuíza a presente Ação Rescisória, visando desconstituir o Acórdão n° 3.491/88, proferido pela e. 1ª Turma desta Corte, no Processo TST-RR-1.778/88.8, em cujo pólo ativo figurou o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo.

O acórdão rescindendo deu provimento à Revista do sindicato para julgar procedente o pedido formulado e condenou o banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, ao fundamento de que os Decretos-Leis n°s. 2.283/86 e 2.284/86 não contêm preceito que afaste do mundo fático-jurídico sentenças transitadas em julgado, somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os arts. 471 e 485 do CPC (fl. 31/39).

A presente ação foi proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, aduzindo o autor que houve violação ao art. 5°, II e XXXVI, da CF e dos Decretos-Leis n°s. 2.283/86 e 2.284/86.

Para efeito de alçada, indicou o valor de R\$ 3.154,78 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).



A ação foi contestada (fls. 141/163) e, em atenção ao r. despacho de fl. 167, ambas as partes apresentaram razões finais (fls. 169/172 e 174/179).

A douta Procuradoria-Geral opinou pela procedência da ação (fls. 183/188).

Relatados.

V O T O

Banco Nacional S/A ajuíza a presente ação rescisória contra Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, visando desconstituir o v. acórdão de fls. 31/36 proferido pela egrégia 1ª Turma desta Corte, que, julgando procedente pedido formulado pelo sindicato-substituto, autor nos autos da reclamatória, concedeu-lhe diferenças salariais com base no INPC de março de 1986.

Argumenta que referida decisão afrontou literalmente o art. 5º, II e XXXVI, da CF e os Decretos-Leis n°s 2.283/86 e 2.284/86, e isto porque o reajuste salarial, que era semestral e com base no INPC, por força do que dispunha a Lei n° 7.238/84, foi revogado pelos referidos decretos e, assim, inviável se tornou a aplicação da cláusula terceira do acordo firmado nos autos do dissídio coletivo que previa o reajuste salarial em 1.3.86 com base naquele anterior sistema.

Enfatiza também que referida cláusula já explicitava que o reajuste, na data em exame, deveria ser "de acordo com a legislação salarial vigente", de forma que não poderia a Lei n° 7.238/84, que fora expressamente revogada, reiterar-se, disciplinar a hipótese que já estava sob o império de nova realidade jurídico-legal.

Opondo-se à pretensão, o réu alegou que, além da matéria constitucional carecer de prequestionamento no acórdão rescindendo, é ela de natureza controvertida nos tribunais, circunstância que atrai a incidência do Enunciado n° 83 do TST e da Súmula n° 343



do STF (fls. 143/149) e inviabiliza, por isso mesmo, o acolhimento do pedido.

Afasta-se, desde logo, referida prejudicial, pois, consoante emerge dos limites objetivos da lide, a controvérsia em exame, ou seja, a constitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.283/86 e 2.284/86, que criaram o Cruzado e implementaram nova política de reajuste salarial, revogando a Lei n° 7.238/84, não se identifica com a hipótese de interpretação de texto legal controvertido nos tribunais, mas sim do próprio texto constitucional, daí a inaplicabilidade de referidas súmulas, como bem ressaltou a inicial com base em precedentes desta Corte (fls. 112/114).

O fundamento do v. acórdão rescindendo é de que havia direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial com base no INPC de março de 1986, dado que a nova disciplinação legal não poderia afastar, do mundo fático-jurídico, a sentença transitada em julgado que dispunha expressamente que o reajuste deveria observar o sistema preconizado no acordo judicial (fls. 36).

Ora, como já salientado, a sentença normativa (cláusula 3ª Proc. TRT/RDC 7380 e 7434/85) já estabelecia, como condição para o exercício do direito ao reajuste salarial, a observância da legislação salarial vigente à época de sua efetivação.

Logo, revogada a Lei n° 7.238/84 pelos Decretos-Leis n°s 2.283/86 e 2.284/86, com vigência a partir de 27.2.86, por certo que aos trabalhadores restou tão somente a expectativa do direito, de vez que a condição subordinadora do direito adquirido não se realizou.

O argumento de que houve desrespeito à coisa julgada, ou seja, à sentença normativa, carece de razoabilidade jurídica.

Com efeito, não se pode desconhecer que a eficácia da sentença normativa perdura enquanto estiver em vigor a lei que lhe serviu de suporte, sendo perfeitamente legítima sua adequação à lei nova, que passe a discipliná-la de forma diferente, dado que seu objeto é uma relação jurídica de natureza continuativa, ex-vi do que reza o inciso I do art. 471 do CPC.



Em caso semelhante, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em voto do ministro Antonio Neder que "A coisa julgada não excepciona a incidência da lei nova, senão quando inalterável ad infinitum a relação de direito objeto do julgado..." (Rel 830-DJ 26.4.76 e En. 1019/1 - in RTJ 89/344).

Por conseguinte, se a coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, conclusivo que o v. acórdão rescindendo, ao conceder o reajuste salarial em 1.3.86, com base na Lei n° 7.238/84, que fora expressamente derogado pelos Decretos-Leis n°s 2.283/86 e 2.284/86, incidiu em frontal e literal violação aos arts. 5°, II e XXXVI, da Carta Constitucional, na medida em que impôs ao autor obrigação não prevista em lei e desrespeitou seu direito adquirido.

Com estes fundamentos, julgo procedente a presente ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão de n° 3.491/88, proferido pela 1ª Turma desta Corte e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pleiteadas.

Custas pelo réu, sobre o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), no importe de R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o v. acórdão número 3.491/88, proferido pela egrégia Primeira Turma desta Corte e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais pleiteado. Custas pelo réu, calculadas sobre o valor de R\$ 3.600,00, no importe de R\$



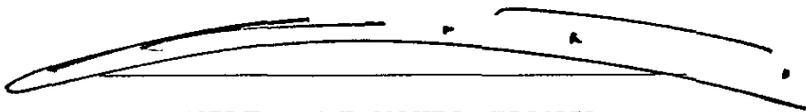
72,00.

Brasília, 22 de abril de 1.997.

---

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente



MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Ciente:

---

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho